



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas
Núcleo de Autos de Infração

Item 5.40
Agropecuária
Figueiredo Ltda
- AI-55612-166

Página 1 de 8

Data: 04/09/2017

PARECER ÚNICO RECURSO Nº 003/2017

Auto de Infração nº 55612/2016	Processo CAP nº 444694/16
Auto de Fiscalização Nº: 44824/2016	Data: 02/06/2016
Embasamento Legal: Decreto 44.844/08, Art. 86, anexo III, código 305	

Autuado: Agropecuária Figueiredo Ltda./Fazenda Córrego da Ponte	CNPJ / CPF: 18075720/0001-81
Município: Paracatu	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestor (a) Ambiental com formação jurídica	1402076-2	Original Assinado
Larissa M. Arruda Gestor (a) Ambiental com formação técnica	1332202-9	Original Assinado
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do NAI	1364404-2	Original Assinado
De acordo: Ricardo Barreto Diretor Regional de Regularização Ambiental	1148399-7	Original Assinado

1. RELATÓRIO

Em 02 de junho de 2016 foi lavrado pela SUPRAM NOR o Auto de Infração nº 55612/2016, que contempla as penalidades de MULTA SIMPLES, no valor de R\$ 7.252,30 (sete mil, duzentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos), em face do empreendimento Fazenda Córrego da Ponte/Agropecuária Figueiredo Ltda., no município de Paracatu/MG por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade, prevista no artigo 86, anexo III, código 305, inciso II, do Decreto Estadual nº 44844/2008:

“Suprimir vegetação em área de preservação permanente no total de 4,85 hectares para construção de barragem de irrigação” (Auto de Infração nº 55612/2016).

Em 11 de abril de 2017, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, sendo mantida as penalidades aplicadas (f. 74), com a ressalva de que o autuado deveria apresentar proposta de reparação dos danos ambientais e conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, no prazo de 30 dias, após a notificação.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão por meio do OF/SUPRAMNOR/Nº 1836/2017 (f. 75), em 13 de abril de 2017, conforme consta no Aviso de Recebimento presente à f. 76.

O recurso é tempestivo, posto que foi protocolado nesta Superintendência dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e alega em síntese, que:



- 1.1. Nulidade processual em razão de participação de servidora que acompanhou a fiscalização e autuação, compondo comissão que elaborou parecer único que subsidiou a decisão (impedimento);
- 1.2. Nulidade por cerceamento de defesa devido a supressão de fase instrutória do processo, tendo em vista que não foi analisado o laudo técnico e foi negada a realização de perícia;
- 1.3. Ausência de ampla defesa, contraditório e do devido processo legal formal em razão de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração, previstos no Art. 27 e 31 do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- 1.4. Transcurso do lapso temporal de julgamento;
- 1.5. Ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo;
- 1.6. Ausência de legalidade do SGRAI para fiscalizar e lavrar autos de infração;
- 1.7. Ausência do agente autuante Larissa Medeiros de Arruda, no órgão fiscalizador, no ano de 2016, data da autuação;
- 1.8. No mérito alega que a área é antropizada e que a intervenção seria regularizada por meio do PRA nos termos da Lei 12651/2012; que a simples análise de imagens do Google Earth nada comprova em desfavor do autuado; que a medição por imagem de satélite seria “absurdo” (fl. 93);
- 1.9. Aplicação das atenuantes previstas nas alíneas “c”, “e” e “f” do Art. 68, inciso I do Decreto Estadual nº 44.844.2008;
- 1.10. Violação do devido processo legal material e conversão de 50% da multa em medidas de melhoria.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Ausência de impedimento de servidora

O recorrente sustenta legação de nulidade processual em razão de participação da servidora Larissa M. Arruda, que acompanhou a fiscalização e autuação, compondo comissão que elaborou parecer único que subsidiou a decisão.

Entretanto, tal alegação não procede, pois a agente fiscalizadora, no caso em questão, a Analista Ambiental, por ocasião da vistoria, tem por atribuição verificar todas as circunstâncias verificadas no empreendimento, de acordo com os procedimentos previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008, porém, não desempenha funções de perito. Assim, não existe impedimento para que o agente fiscalizador do órgão ambiental atue em processo administrativo, não se aplicando o artigo 61, da Lei nº 14184/2002.

2.2. Ausência de nulidade por cerceamento de defesa.

O recorrente sustenta também a ocorrência de nulidade por cerceamento de defesa devido a supressão de fase instrutória do processo, tendo em vista que não foi analisado o laudo técnico e foi negada a realização de perícia. Razão também não assiste ao autuado.

É importante estabelecer que todas as fases processuais foram devidamente respeitadas, oportunizando a apresentação de argumentos e provas pelo recorrente. O laudo



apresentado foi analisado, mas não é suficiente subsidiar a aplicação da atenuante solicitada.

Quanto à realização de perícia técnica, é imperioso esclarecer que o Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelece os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, não prevê, além da vistoria *in loco*, a necessidade de realização de qualquer outro exame técnico para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Auto de Fiscalização específico. Vejamos:

“Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27.”

Portanto, a ausência de perícia técnica não é apta a eximir o recorrente das penalidades aplicadas, por falta de embasamento para tanto, sendo certo que o empreendimento foi fiscalizado pela equipe técnica desta Superintendência, que verificou, *in loco*, todas as questões ambientais inerentes ao empreendimento, e nem mesmo é capaz de eivar de qualquer vício o presente processo administrativo.

Razões pela quais a argumentação apresentada pelo recorrente, não merece acolhimento.

2.3. Obediência à ampla defesa, contraditório e devido processo legal formal. Presença de todos os elementos indispensáveis ao Auto de Infração.

Quanto à alegação de ausência de observância do princípio da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, por não conter o Auto de Infração a descrição dos elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração, o que descumpria os artigos 27 e 31 do Decreto nº 44.844/2008, sendo nula a autuação, carece de razão os recorrentes.

No Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim, ao contrário do alegado na defesa, o Auto de Infração em apreço possui todos os requisitos de validade previstos nos artigos 27 e 31, ambos do Decreto Estadual supracitado.

Portanto, incabível a alegação de violação do princípio da ampla defesa, contraditório e do devido processo legal forma, tendo em vista que a todo o tempo foi oportunizado aos recorrentes, no decurso do processo administrativo, conhecer dos fatos que lhes foram imputados, inclusive tendo acesso ao Auto de Fiscalização para conhecimento de quem seriam todos os autuados e da infração imputada.

2.4. Lapso temporal de julgamento.

Quanto à alegação de que entre a data da apresentação da defesa e a data da decisão transcorreu lapso temporal superior a 60 dias e que o processo administrativo apresenta mais um vício de ilegalidade, não merece prosperar, uma vez que esse prazo não é peremptório, vale dizer, caso não seja cumprido, não haverá nulidade do processo. A



própria ausência de previsão de sanções pelo descumprimento de tal prazo reforça esse entendimento.

Nesta senda, vale a lição do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, em situação similar à questão trazida à presente lide, já teve oportunidade de se pronunciar nesse sentido. Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PUBLICIDADE DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. QUALIFICAÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA.

(...)

4. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo administrativo disciplinar. Precedentes.

5. Segurança indeferida.

(STF - Supremo Tribunal Federal Classe: MS – MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 22127 UF: RS - Julgamento: 30/06/2005 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno) (Sem destaques no original).

No mesmo sentido, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA JULGAMENTO DO PROCESSO. IRREGULARIDADE QUE NÃO MACULA O TEOR DO AUTO DE INFRAÇÃO. Apelação desprovida. (AC 200970000071553-TRF 4ª Região - D.E. 04/11/2009) (Sem destaques no original)

Assim, a inobservância do prazo previsto no art. 41 do Decreto Estadual 44.844/2008 não resulta em qualquer nulidade, seja do Auto de Infração, seja do Processo administrativo.

2.5. Intimação para alegações finais no processo administrativo.

Quanto à afirmação de ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo, o que iria de encontro com o artigo 36 da Lei Estadual nº 14.184/2002, também carece de amparo jurídico a alegação realizada, pois, a norma específica que rege os procedimentos administrativos relativos à fiscalização e aplicação de penalidades por infrações ambientais é o Decreto Estadual nº 44.844/2008, onde não há previsão normativa para apresentação de alegações finais.

2.6. Alegação de ilegalidade do SGRAI para fiscalizar e lavrar autos de infração.

Afirma o recorrente que o artigo 4º, inciso VIII, do Decreto nº 45.824/2011 que normatiza a fiscalização pela Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada (SGRAI), teve o dispositivo alterado pelo Decreto nº 46.973/2016, passando a ter denominação de Subsecretaria de Regularização Ambiental. Argumenta que o órgão SGRAI teria sido excluído no dia 18/03/2016, com a publicação da alteração pelo Decreto 46973/2016, antes da lavratura do auto de infração, que ocorreu em 09/04/2016. Afirma também que mesmo se não houvesse exclusão, o SGRAI não teria competência para fiscalizar de acordo com o que dispõe o Art. 26 do Decreto 45.824/2011, e que, portanto, o auto de infração deve ser anulado.



No entanto, é importante destacar que os argumentos legalmente são insustentáveis. Com o advento da alteração promovida pelo Decreto Estadual nº 46.973/2016, apenas ocorreu uma reorganização de nomenclaturas dos órgãos internos da SEMAD. Assim, não houve qualquer alteração estrutural que enseje a alegação de exclusão do órgão SGRAI, que apenas passou a ser denominado como Subsecretaria de Regularização Ambiental.

Portanto, também não tem razão o fundamento de anulação por ausência de competência. Pelo princípio da continuidade do serviço público, a mudança de denominação não pode afetar os serviços desempenhados pelo órgão ambiental, bem como o artigo 26 do Decreto nº 45.824/2011 apenas ganhou nova redação com o Decreto nº 46.973/2016, sendo mantidas as competências da atual Subsecretaria de Regularização Ambiental, antiga SGRAI (Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada).

Desta forma, incabível a anulação do referido auto de infração, devendo ser mantido em sua integralidade.

2.7. A lotação da agente autuante Larissa Medeiros de Arruda, no órgão fiscalizador, no ano de 2016, data da autuação.

Ao contrário do que alega o recorrente, ressaltamos que, por ocasião da fiscalização, realizada em 02 de agosto de 2016, a servidora Larissa Medeiros de Arruda se encontrava devidamente credenciada para fiscalizar e autuar, conforme Resolução SEMAD nº 2110, de 1º de julho de 2014. Desta forma, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração em análise por ausência de credenciamento do agente autuante.

2.8. No mérito alega que a área é antropizada e que a intervenção seria regularizada por meio do PRA nos termos da Lei 12651/2012; que a simples análise de imagens do Google Earth nada comprova em desfavor do autuado; que a medição por imagem de satélite seria “absurdo” (fl. 93).



A recorrente argumenta, ainda, pela total ausência de infração, tendo em vista que o empreendimento existe há mais de vinte anos e o barramento foi instalado antes do requerente ser proprietário do imóvel, bem como, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.651/2012. Entretanto, tal afirmação não é capaz de retirar a responsabilidade deste ou invalidar a aplicação de penalidade.

A simples alegação de que a barragem foi instalada antes da recorrente ser proprietária do imóvel, bem como de que a intervenção seria regularizada por meio do PRA, não a exime quanto a penalidade aplicada, tendo em vista trata-se de obrigação *propter rem*, sendo desarrazoado perquirir quem é o real responsável pela degradação ambiental perpetrada, não sendo analisado qualquer requisito de culpabilidade.

Em relação à construção do barramento antes de 2008, certo é que, diferente do alegado pelo autuado, a mesma não se trata de uso antrópico consolidado, conforme pode ser comprovado por meio de imagem de satélite disponibilizada no programa Google Earth, data de 10/03/2009.

A utilização de imagens de satélite fornecidas pelo programa Google Earth é plenamente válida e faz prova suficiente quanto a irregularidade cometida pelo autuado, por tratar-se de programa de satélite com parâmetros técnicos mundialmente reconhecidos.

Desta forma, não há qualquer razão para o inconformismo da recorrente, diante da apuração e sancionamento das irregularidades.

2.9. Aplicação das atenuantes previstas nas alíneas “c”, “e” e “f” do Art. 68, inciso I do Decreto Estadual nº 44.844.2008.

Novamente o recorrente pleiteia a aplicação das atenuantes das alíneas “c”, “e” e “f” do Art. 68, I do Decreto Estadual nº 44.844.2008, mas não apresenta qualquer razão plausível para insurgir-se contra ao não acolhimento por ocasião de análise da defesa. Ressaltamos, portanto, mais uma vez, as razões para o não acolhimento das atenuantes pleiteadas.

Quanto à alegação de inexistência de dano para a aplicação da atenuante prevista alínea “c”, é importante esclarecer que as consequências dos fatos ensejadores da autuação não podem ser consideradas de menor gravidade, eis que se trata de infração classificada como GRAVE pelo Decreto nº 44.844/2008, não sendo cabível a aplicação da atenuante constante na alínea “c”.

“c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;”

Quanto à aplicação do art. 15, da Lei 7.772/1980, a mesma não se aplica ao presente caso, uma vez que não obstar ou dificultar ação fiscalizadora não significa que houve colaboração do infrator.

Quanto à alegada necessidade de aplicação do art. 16, da Instrução Normativa nº 14/2009, do IBAMA, certo é que tal norma diz respeito exclusivamente às autuações daquele Instituto, não se tratando, portanto, de normas gerais que devem ser adotadas em todos os Estados, motivo pelo qual não devem ser aplicadas no caso em questão. Ressalte-se ainda, que os



procedimentos referentes à aplicação das penalidades por infrações ambientais no Estado de Minas Gerais estão devidamente previstas no Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim, certo é que, no caso vertente, não foi verificada qualquer efetiva colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

“e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”

A atenuante de possuir reserva legal averbada e preservada, prevista na alínea “f”, não pode ser aplicada no caso vertente, uma vez que, conforme exposto no Auto de Fiscalização nº 44824/2016, de 02/06/2016, a reserva legal do empreendimento somente se encontra regularizada no Cadastro Ambiental Rural – CAR, não se encontrando devidamente averbada no Cartório do Registro de Imóveis.

Desta forma, não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea “f”:

“f) tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”

Destarte, conforme demonstrado, não se vislumbra a possibilidade de aplicação das referidas atenuantes relacionadas no art. 68, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

2.10. Devido processo legal material e conversão de 50% da multa em medidas de melhoria.

Afirma o recorrente, violação ao devido processo legal material por ausência de proporcionalidade e razoabilidade da punição aplicada, postulando o princípio da insignificância, uma vez que o recorrente está com o processo de licenciamento ambiental em andamento, havendo assim mera irregularidade formal, que não causa qualquer degradação ambiental, o que abriria a possibilidade de aplicação da conversão de 50% da multa em medidas de melhoria.

Entretanto, mais uma vez, carece de razão o autuado, tendo em vista que não houve qualquer violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como é incabível a aplicação do princípio da insignificância ao ato perpetrado.

Há afronta direta a legislação ambiental com a ausência de regularização adequada do empreendimento, o que de forma alguma pode ser considerada mera irregularidade formal.

Com relação ao pedido de conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, nos termos do art. 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, bem como do art. 106, § 6º da Lei Estadual 20.922/2013, sugerimos a concessão do prazo máximo de 30 (trinta) dias para que a autuada apresente proposta de reparação dos danos ambientais verificados no empreendimento, bem como para continuidade das atividades do empreendimento até a obtenção da devida licença ambiental, que farão parte de Termo de Ajustamento Conduta – TAC – a ser firmado com esta Superintendência, já que se trata de requisito previsto no mencionado art. 63.



Assim, prevalecendo a multa aplicada em razão de julgamento em última instância, somente após eventual confirmação do cumprimento das medidas e condicionantes técnicas previstas no TAC é que o Autuado terá direito aos benefícios pactuados no citado termo.

Ressaltamos que, com a assinatura do TAC, fica suspensa a exigibilidade da multa, conforme estabelecido no art. 49, do Decreto nº 44.844/2008.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação da penalidade em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto nº 44.844/2008.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do art. 9º, “V”, “b” do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade de MULTA SIMPLES, com a ressalva de que seja notificada a autuada para apresentar, em 30 (trinta) dias, proposta de reparação dos danos ambientais e conversão em medidas de controle ambiental, de acordo com o art. 63, do Decreto nº 44.844/2008, sendo que a não apresentação das referidas propostas no prazo estabelecido caracterizará desinteresse da autuada.